

P.E.L.O.M.

Nº 11/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

**ARQUIVADO**

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Acrescenta Inciso V ao § 2º do Artigo 146 da Lei Orgânica do

Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o auxílio trans-

porte ao aluno aprovado em curso da rede pública em outra cidade)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

## EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL nº 11/2012

Nº

Acrescenta Inciso V ao § 2º do artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta inciso V ao § 2º do artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a seguinte redação:

“Art. 146 - ...

§ 2º ...

V - O aluno aprovado em cursos da rede pública educacional em outra cidade fará jus ao auxílio transporte, nas mesmas condições do inciso III, ainda que haja curso idêntico em instituições de ensino particulares no município.”

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de dezembro de 2012.

Francisco Moko Yabiku  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

Nº

## JUSTIFICATIVA

O inciso III do § 2º, do artigo 146 da Lei Orgânica Municipal, estabelece a cessão de auxílio transporte para alunos que estudem em outra cidade. Esse auxílio só é dado para alunos que comprovadamente não possuam condições financeiras suficientes e para estudantes de cursos que não existem em nossa cidade.

Ocorre que muitos cursos só existem nas faculdades particulares de Sorocaba e o estudante que não possuem condições de arcar com as mensalidades é obrigado a freqüentá-los em faculdades públicas, fora de nossa cidade.

Infelizmente, nesses casos, a Prefeitura não concede auxílio transporte para o estudante porque os cursos existem em Sorocaba, ainda que seja somente em faculdades privadas.

O universitário, que na maioria das vezes concluiu o colegial na rede pública de ensino, consegue a façanha de passar numa faculdade pública fora de Sorocaba e não pode concorrer ao auxílio transporte. Acaba sendo um desincentivo enorme para os menos favorecidos que almejam qualificação e mudança de vida.

Arcar com o material didático necessário já é um sacrifício para esses estudantes, nada mais justo que tenham a chance de concorrer ao auxílio transporte, desde que sua situação econômica justifique, obviamente.

Se em nossa cidade as Faculdades Públicas oferecerem gratuitamente o mesmo curso que o estudante freqüenta em outra cidade, aí não haveria motivo para a concessão de auxílio transporte, visto que ele pode prestar o vestibular aqui. De qualquer forma, é mais barato para o município conceder o auxílio transporte para cursos públicos em outra cidade que fornecer bolsa estudos para cursos particulares aqui.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

O governo federal tem estabelecido várias medidas para que os menos abastados tenham acesso à qualificação acadêmica, determinando cotas para preenchimento de vagas, aumentado a possibilidade de financiamento das mensalidades, etc.

Este projeto visa dar a chance para estudantes que freqüentam faculdades foras de Sorocaba, para cursos que aqui só existam na rede particular, possam candidatar-se ao recebimento de auxílio de transporte.

S/S., 12 de dezembro de 2012.


  
**Francisco Moko Yabiku**  
Vereador



Recebido na Div. Expediente  
13 de dezembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 05 / 02 / 13

  
Div. Expediente

Recebido em 06/02/13

  
**Suelen Souza de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

### TÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

III - atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 141. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 142. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 143. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 144. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 145. O Município promoverá a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com regime jurídico único, piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Art. 146.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ficando obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

§ 1º - Os recursos do Município poderão ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para:

I - o ensino fundamental e os de 2º e 3º graus, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos;

II - quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando;

III - quando não houver o curso no Município, este dará auxílio transporte aos estudantes para outras cidades, condicionada à situação econômica do beneficiário;

IV - as bolsas de estudo somente serão destinadas a alunos que residam no município de Sorocaba, há mais de cinco anos.

§ 3º - A eventual assistência financeira às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias, confessionais e para bolsas de estudo, não poderão incidir sobre a aplicação mínima prevista neste artigo.

Art. 147. O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente aos filhos e dependentes de servidores municipais.

Art. 148. O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 011/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que acrescenta o inciso V ao § 2º da LOM e dá outras providências.

Acrescenta o inciso V ao § 2º do art. 146 da LOM, com a seguinte redação: o aluno aprovado em cursos da rede pública educacional em outra cidade fará jus ao auxílio transporte, nas mesmas condições do inciso III, ainda que haja curso idêntico em instituições de ensino particulares no município (Art. 1º); cláusula despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

**Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

*SEÇÃO VIII*  
*DO PROCESSO LEGISLATIVO*

*SUBSEÇÃO I*  
*DISPOSIÇÃO GERAL*

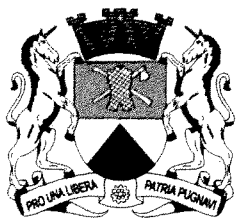
*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*SUBSEÇÃO II*  
*DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

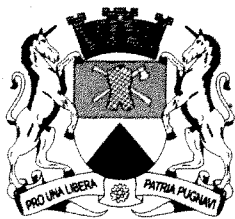
*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

**Verifica-se que a Proposição atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, foi proposta por um terço dos membros da Câmara.**

Outrossim, destaca-se que a Lei Orgânica direciona a atuação do Município impondo a Municipalidade o fornecimento de auxílio transporte aos estudantes, *in verbis*:

*Art. 146. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 % da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*desenvolvimento do ensino, ficando obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.*

§ 2º - *Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para:*

*III – quando não houver o curso no Município, este dará auxílio transporte aos estudantes para outras cidades, condicionada à situação econômica do beneficiário. (g.n.)*

Nota-se que o constante neste Projeto de Emenda a Lei Orgânica, vem estabelecer uma interpretação autêntica (um dispositivo de Lei que explica outro), ou seja, passa-se a entender o comando legal: **“quando não houver o curso no Município”**, o curso mencionado no dispositivo legal deve ser compreendido em todas as suas características, há de se convir que **o mesmo curso ministrado em uma instituição pública e privada são diferenciados por uma característica marcante, em um não há cobrança de mensalidade e em outro há.**

Em sendo aprovado o presente PELOM a Lei Municipal nº 3.424, de 27 de novembro de 1.990 a qual “dispõe sobre custeio de transporte de alunos do ensino técnico secundário ou superior” **terá a interpretação do art. 1º, conforme a LOM**, diz o aludido artigo: “o transporte para outros Municípios, de alunos residentes em Sorocaba, matriculados em cursos técnicos de nível médio ou superior de graduação, será custeado pela Prefeitura



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Municipal, quando não houver na cidade os cursos que estejam frequentando ou similares”, ou seja, não será considerado o mesmo curso caso um é ministrado em uma instituição de ensino pública e outro, apesar de ter a mesma grade curricular é ministrado em uma instituição de ensino privada.

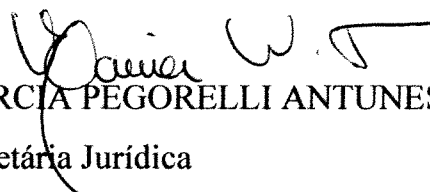
Face a todo o exposto conclui-se pela juridicidade desta Proposição.

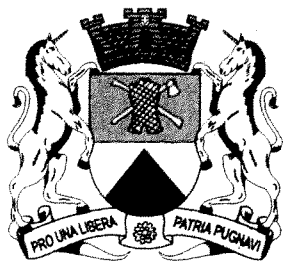
É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2013.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 11/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que acrescenta inciso V ao §2º do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de fevereiro de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PELOM 11/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrescenta inciso V ao §2º do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, com apoio de mais 7 (sete) vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela tem por escopo, de acordo com a Justificativa, "dar a chance para estudantes que frequentam faculdades fora de Sorocaba, para cursos que só existam na rede particular, possam candidatar-se ao recebimento de auxílio de transporte".

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de fevereiro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO  
Membro-Relator

GERVINO GONÇALVES  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ATO DA MESA N.º 036/2017

### Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

### RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

**Presidente: Rodrigo Maganhato** \_\_\_\_\_

**1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo** \_\_\_\_\_

**2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho** \_\_\_\_\_

**3º Vice-Presidente: Hudson Pessini** \_\_\_\_\_

**1º Secretário: Fausto Salvador Peres** \_\_\_\_\_

**2º Secretário: João Donizeti Silvestre** \_\_\_\_\_

**3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima** \_\_\_\_\_

Marli/